

PROCESSO	- A.I. Nº 300449.0318/21-4
RECORRENTE	- AMBEV S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0012-04/25-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0234-11/25-VD

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE CERVEJA SUJEITA AO REGIME. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Autuação por falta de recolhimento do ICMS na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, nos termos do art. 8º, § 4º, I, “a” da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, III, §§ 2º e 3º do RICMS/2012. Defesa alegou nulidade por regularidade fiscal, erro na base de cálculo e recolhimento posterior, argumentos afastados por ausência de comprovação e distinção entre certidão de débitos e credenciamento para antecipação. Reconhecida a inaplicabilidade da substituição tributária à operação, por destinar-se a estabelecimento industrial, conforme art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/96 e Cláusula nona, I do Convênio ICMS 142/18. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) Nº 0012-04/25-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 20/10/2021 no trânsito de mercadorias para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 40.655,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim discriminada na instância originária:

“Infração 01 – 054.001.003: Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado”.

Consta a título de enquadramento legal o Art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

Foi acrescentado no campo “Descrição dos Fatos”: “TOF 232117.1020/21-1. Falta de recolhimento da antecipação tributária na aquisição de cerveja, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme DANFE 954072”.

Foram, ainda, anexados aos autos, fls. 04 a 08, os seguintes documentos: Termo de Ocorrência Fiscal, assinado pelo motorista da empresa transportadora da mercadoria, DANFE 954072, objeto da autuação. Resultado da consulta cadastral no sistema da SEFAZ indicando a condição de “contribuinte descredenciado - omissão de pagamento”, além do documento de propriedade do veículo em nome de Transportadora Jolivan Ltda., bem como de cópia da carteira de habilitação do motorista transportador da carga”.

A JJF apreciou a lide no dia 29/01/2025 e julgou o Auto de Infração Procedente por unanimidade, nos seguintes termos (fls. 48 a 53):

“VOTO

O presente Auto de Infração, expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias, foi lavrado para exigir crédito tributário no valor de R\$ 40.655,65, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, decorrente da seguinte imputação: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição

fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado”(grifo acrescido).

Os dispositivos legais utilizados pelo autuante para efeito do enquadramento legal da autuação assim se apresentam:

- Lei nº 7.014/96:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;

- RICMS/BA – Dec. 13.780/12:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes; (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CADICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações;

§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.

§ 3º O titular da inspetoria fazendária do domicílio fiscal do contribuinte poderá dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do sujeito passivo que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária.

De acordo com a transcrição das normas legais acima postas, considero que o embasamento da autuação se encontra posto de forma correta, com a devida motivação e atendimento as formalidades previstas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, bem como do Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, portanto, passo ao enfrentamento dos argumentos defensivos.

O autuado arguiu nulidade do Auto de Infração sustentando que na ocasião da autuação possuía certidão de regularidade fiscal, mencionando duas Certidões Especiais de Débitos Tributários – na condição de Positiva com efeito Negativa, a qual é expedida a pedido do contribuinte, para efeito de aferição da sua situação fiscal (art. 113 do COTEB), portanto, em nada se relaciona com o descredenciamento para pagamento do imposto por antecipação, justamente por não preencher, naquele momento, os requisitos estabelecidos pelo § 2º do Art. 332 do RICMS/BA, acima transcrito.

Desta maneira, não acolho a nulidade arguida já que, regularidade da situação fiscal, obtida via certidão de débito, é diferente de descredenciamento para pagamento do imposto antes da entrada da mercadoria sujeita a antecipação tributária antes da entrada no território deste Estado, o que é o caso.

Registro que no momento da presente ação fiscal, o autuado não se encontrava com a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa suspensa, visto que o fornecimento de certidão especial de débito tributário positiva, com efeito negativa, não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito à luz do previsto pelo Art. 151 do CTN.

Consequentemente, pelo fato do mesmo se encontrar na condição de descredenciado para efetuar o pagamento do imposto no prazo previsto no art. 332, § 2º, do Decreto nº 13.780/12, ou seja: "... até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal ...", considero que a fiscalização se pautou de forma acertada ao exigir o imposto antes da entrada no território deste Estado.

O segundo argumento de nulidade a título de erro na apuração da base de cálculo, vejo que, apesar do autuante não ter anexado aos autos a memória dos cálculos levados a efeito para fim sua determinação, considero que, da simples análise do quadro constante à fl. 01 dos autos, se depreende como o autuante chegou ao valor da base de cálculo, isto é, considerou o valor da base de cálculo da operação indicada no próprio documento fiscal, adicionou o valor do IPI também destacado no documento fiscal, em seguida aplicou a MVA de 197,60% prevista no Anexo I do RICMS/BA, então vigente, para chegar a base de cálculo no valor de R\$ 164.059,86 e, a partir daí, processou os cálculos na forma resumida no quadro abaixo, para determinar o imposto exigido:

[Planilha de fl. 52].

Portanto, não vejo quaisquer valores irreais constantes na autuação ou alheios as operações realizadas, conforme aventado pela defesa, razão pela qual não acolho a nulidade arguida.

No tocante ao argumento de que deveria o autuante ter observado que a operação foi devidamente escriturada/declarada e que todo o ICMS foi recolhido na etapa de comercialização do produto para venda, anexando, para efeito de comprovação um pequeno recorte do que seria sua EFD transmitida com o número do documento objeto da autuação, não há como se acolher tal argumento em razão de que: i) o recolhimento é devido do ICMS ST pela entrada da mercadoria, e não quando da sua comercialização; ii) no caso presente a autuação ocorreu no trânsito da mercadoria, portanto, seria impossível análise da EFD para um fato ainda não ocorrido; iii) para efeito de comprovação do pagamento caberia ao autuado ter apresentado o DAE do pagamento do ICMS ST/AT, embora a destempo, com a indicação de inclusão do documento fiscal objeto da autuação, para que fossem efetuadas as devidas verificações, inclusive quanto à possibilidade de indicação de solicitação de um suposto pedido de restituição de indébito por parte do autuado, o que não ocorreu.

Assim, no caso presente, não há que se cogitar que o autuado foi duplamente onerado, quando disse que arcou com o ICMS na operação de comercialização, fato não comprovado, tampouco, está se exigindo nova diferença do ICMS em função do não recolhimento antecipado, que é o efetivamente devido, não havendo assim que se falar em enriquecimento ilícito.

Desta forma, deixo também de acolher os argumentos defensivos acima suscitados.

Naquilo que se relaciona ao argumento de improcedência do Auto de Infração em face da alegação de ter ocorrido mero recolhimento a destempo do imposto, e que eventual erro no momento do pagamento, se antecipadamente ou na apuração mensal, não pode dar ensejo à cobrança do imposto, quando demonstrada a sua quitação, se trata de outro argumento que não pode ser aceito. Isto porque não houve comprovação da ocorrência de qualquer recolhimento a posteriori pelo autuado em relação as operações envolvendo o documento fiscal objeto da autuação.

Aliás, não se pode falar que houve recolhimento a destempo pois este, na presente situação, é devido por ocasião da entrada da mercadoria, o que não ocorreu, logo não se trata de mero erro de procedimento, sendo, desta maneira, devido o imposto exigido e não apenas multa por atraso formal, conforme requerido.

Argumento não acolhido.

No que tange a arguição de constitucionalidade na cobrança do ICMS com base em decreto, esclareço que não compete ao órgão julgador administrativo a declaração de constitucionalidade na legislação tributária posta, consoante previsão constante no Art. 167, inciso I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, por igual, se aplica ao pedido de anulação ou redução da multa aplicada, a qual possui previsão legal (Lei nº 7.014/96 e no Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB), a qual fica mantida.

Finalmente, quanto ao pedido para que as publicações e intimações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado que subscreveu a peça defensiva ora examinada, esclareço que estas obedecem ao previsto pelo Art. 108 e seus incisos, do RPAF/BA, porém, nada impede que o pedido possa também ser atendido, observando que, acaso não o seja, não é motivo para nulidade da peça processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração".

Respalдado no art. 169, I, "b" do RPAF/99, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 63 a 70.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos e suscita preliminar de nulidade, uma vez que,

quando da autuação (20/10/2021), possuía Certidões de Regularidade Fiscal, emitidas em 13/10/2021 e 21/10/2021 (fl. 65), que certificam a sua situação normal, de acordo com a própria Fazenda Pública.

Outro motivo de invalidade do ato seria a imprecisão na acusação e a consequente iliquidez, dada a indeterminação da base de cálculo, o que impede a ciência do efetivo valor em discussão, situação que cerceia o seu direito de defesa. As quantias consignadas no documento fiscal e aquelas adotadas pelo agente autuante não são congruentes.

Argumenta que, ainda que se entendesse como correto o lançamento do imposto ora exigido, deveria ter sido deduzido o montante pago quando da comercialização da mercadoria (saída), haja vista que foi devidamente declarado e oferecido à tributação. Isso demonstra que o Auto de Infração incorre em *bis in idem*.

Alega, como mais uma razão de improcedência, que o que se deu foi um simples recolhimento intempestivo, inexistindo, por conseguinte, novos valores de ICMS-ST a serem cobrados. Por isso, no máximo, seria devida apenas uma multa, e não o valor principal propriamente dito, já que não ocorreu prejuízo para o Erário.

Em seguida, afirma, com base no Tema 456/STF, que é inconstitucional a cobrança antecipada de ICMS com fundamento em simples Decreto.

Fornece endereço para correspondências processuais e pede deferimento.

VOTO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário, interposto por AMBEV S/A, inconformada com a Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0012-04/25-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em análise, lavrado no dia 20/10/2021 no trânsito de mercadorias para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 40.655,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS/12, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Segundo a Fiscalização, trata-se de aquisição de cerveja, procedente de outro Estado (São Paulo; fl. 07), por contribuinte descredenciado, conforme o DANFE nº 954.072 (fl. 07).

De acordo com o art. 8º, § 4º, I, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, aqueles que promoverem a entrada de mercadoria ou bem no território deste Estado ou o desembarque aduaneiro, quando enquadradas no regime de substituição e endereçadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no Cadastro do ICMS ou sem destinatário certo.

Nos termos do art. 332, § 2º do RICMS/12, somente o sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia – CAD-CMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal:

- Possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação.
- Não possua débito inscrito em dívida ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.
- Esteja adimplente com o recolhimento do ICMS.
- Esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações.

Ocorre que o destinatário das mercadorias é um estabelecimento industrial do autuado localizado

no Estado da Bahia (CNPJ nº 07.526.557/0015-05). O artigo 8º, § 8º, III da Lei do ICMS – espelhado na Cláusula nona, inciso I do Convênio ICMS 142/18 estabelece que, nesse caso, não é exigível a substituição tributária.

"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

...
§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

II - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

IV - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador".

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo contribuinte, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Entretanto, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF-BA/1999, especialmente aqueles atinentes ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Alterada a Decisão recorrida.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para tornar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 300449.0318/21-4, lavrado contra AMBEV S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

RIAMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS